

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5002525-82.2010.404.7205/SC**

**AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE  
SANTA CATARINA**  
**RÉU : O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME**  
**ADVOGADO : Daiane Dalpiaz**  
**RÉU : O NEGOCIADOR.NET LTDA**  
**ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SANTA CATARINA qualificado na inicial propôs opôs 'AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA', contra O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME visando 'a) seja liminarmente concedida a tutela específica da obrigação de não fazer, com fulcro no artigo 461, § 3º, do CPC para o fim de determinar que as Requeridas, abstenham-se de divulgar e praticar atos inerentes à Advocacia, fornecendo panfletos ou quaisquer materiais publicitários alusivos a tais atividades, com intuito de angariar clientela; a.1) sejam as demandadas coibidas de praticar demais atos privativos de advogados como: emitir procurações, substabelecimentos, contrato de honorários e similares, com o intuito de captar clientela; a.2) seja determinado às demandadas a retirada dos materiais de publicidade constantes em outdoors e outros meios publicitários, tais como rádios, placas e pinturas nas fachadas, além da adequação do conteúdo divulgado no site [www.onegociador.net](http://www.onegociador.net); (...) c) no mérito, a procedência dos pedidos para, em definitivo, compelir as requeridas de divulgar e praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham da capacitação ilegal de clientela, reiterando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia; d) a condenação das requeridas nas custas e honorários advocatícios, estes prudentemente arbitrados por V.Exa.; e) tanto na concessão da tutela liminarmente, como na sentença, requer seja imposta multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às demandadas para o caso de não cumprimento da determinação judicial, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC;' (EVENTO 1 - INIC 1).

A OAB aduz que 'Aportaram na Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil inúmeras reclamações, representações e pedidos de providências contra a empresa 'O NEGOCIADOR' pelo fato de estar propiciando e praticando o exercício ilegal da advocacia, eis que, dentre seus objetivos, está a

prática, por pessoas não habilitadas para o exercício da profissão, de atos que são privativos da profissão de advogado. Muitas reclamações e denúncias que chegaram à OAB/SC demonstram que a empresa faz captação de clientela de forma comercial, com publicidade agressiva, na tentativa de persuadir o consumidor a aderir aos serviços oferecidos. Como se observa nos documentos em anexo, as Requeridas promovem publicidade de alto teor emocional, pelos mais diversos meios de comunicação em massa, dentre os quais outdoors, programas de rádio, telemarketing, prometendo vantagens nas negociações, bem como garantindo 100% (cem por cento) de solução para o problema de débito que os cidadãos possuem. Dentro desse contexto, a Diretoria da OAB/SC coletou informações, tomou depoimentos e submeteu a questão ao seu Conselho Pleno, que autorizou a tomada de todas as providências no sentido de coibir a prática mercantilista e ilegal por parte das Requeridas, que denigre a Advocacia Catarinense e vem causando sérios prejuízos àqueles que buscam a prometida solução dos problemas.' Sustenta a sua legitimidade ativa (arts. 44, 49, 54, 57 da Lei nº 8.906/94 - EOAB), a legitimidade passiva dos réus e a competência territorial. Cita o art. 1º, I e II da Lei nº 8.906/94 e diz que 'a Lei nº 8.906/94 vincula o exercício de tais atividades ao advogado, assim considerado o inscrito na OAB (art. 8º do EAOAB)', e, que as atividades privativas da advocacia não se restringem à atuação judicial. Assevera que 'A Empresa conhecida por O NEGOCIADOR atua em várias localidades em Santa Catarina, nos municípios de Brusque, Tijucas, Itapema, Blumenau, Itajaí, Balneário Camboriú, Criciúma, Joinville, São José e Chapecó, expandindo para o Paraná, nos municípios de Ponta Grossa e Pinhais (OUT6). As Requeridas além de praticar a advocacia extrajudicial, vinculam ilegalmente a prestação de serviços à contratação de advogados, mediante contrato imposto ao cliente, o qual, acreditando nas promessas efetuadas (OUT 7 e OUT 8), acaba por aderir. Mediante declaração firmada por JANILSON AURÉLIO CHAVES (PROCADM9) acompanhada da documentação remetida pela Subseção de Itapema à Seccional Catarinense, extrai-se que, atraído por anúncio na Rádio Cidade de Itapema, o declarante encaminhou-se à empresa e, sem que lhe fosse esclarecido, firmou contrato particular de prestação de serviços privativos da advocacia diretamente com a empresa O NEGOCIADOR LTDA ME'. Transcreve cláusulas do contrato particular de prestação de serviços firmado com a empresa O Negociador Ltda ME e trechos de depoimentos prestados por 'pessoas lesadas' que foram colhidos pela OAB/SC. Diz que 'Tais práticas dispensam à profissão de advogado a condição de balcão de negócios, em contrariedade aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual veda a DIVULGAÇÃO de serviços privativos de advogados através de panfletos publicitários e comunicados, bem como em conjunto com outras atividades'. Cita a Lei nº 8.906/94 (arts. 15 a 17, 28 e 29) e transcreve julgado do tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP 'coibindo tais práticas e recomendando, inclusive, abertura de processo-crime pelo exercício ilegal da profissão contra os responsáveis' Consigna que 'da documentação acostada aos autos, depreende-se que, além de oferecer ilegalmente serviços privativos da advocacia e de vincular a prestação de serviços à contratação de determinados advogados, as Requeridas, sob pretexto de negociar as dívidas dos

clientes junto às instituições financeiras, acabam por obter vantagem financeira em decorrência de cláusulas contratuais abusivas e práticas ilegais a que submetem seus clientes. (CONTR17 - OU18 - OUT 19) O cidadão de bem é levado a crer que a solução administrativa é imediata, quando é necessário o ingresso de ação judicial, sendo o cliente repassado ao advogado pelo captador - O NEGOCIADOR -, a revelia do próprio cliente. A captação de clientela levada a efeito pela empresa O NEGOCIADOR pode ser observada também nos inúmeros processos encontrados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nas comarcas em que as Requeridas estão estabelecidas. Da mesma forma, constata-se a grande quantidade de ações de execução promovidas pelas Requeridas em face de seus clientes, em razão da onerosidade excessiva imposta nos contratos de prestação de serviços. Tais fatos, de tão evidentes, ganharam repercussão nacional, tendo a OAB/SC recebido o Ofício Circular nº 07/2010-GPR, subscrito pelo Senhor Presidente do Conselho Federal, Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior, no qual determina providências para coibir e frear o avanço da atuação de empresas que têm por objeto arrematar clientes para a proposição de ações revisionais de contratos bancários, o caso concreto da empresa 'O NEGOCIADOR'. (OFIC20) Deve-se repudiar qualquer conduta que se mostre incompatível com os moldes da advocacia, a qual possa exteriorizar qualquer ato omissivo ou comissivo que não se coadune com os preceitos exigidos pela digna profissão e imposta pela legislação em vigor. Por isso, a OAB/SC, além de proceder a apuração, julgamento e punição de seus pares, requer que o Judiciário coíba a prática ilegal das Requeridas.' Por fim, diz estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

No EVENTO 2 - PET 1, OUT 2 e 3, PROCADM 4 e OUT 5 a 10 a OAB/SC acostou documentação que 'comprova o grande volume de ações de revisão, corroborando os fatos narrados na Exordial.'

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (EVENTO 4 - DECLIM 1).

Citado (EVENTO 12 - CERT 1), o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME apresentou contestação acompanhada de documentos no EVENTO 15 - CONT 1, PROCREÚ 2 e ANEXOS 3 a 34. Argüi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que 'A empresa Requerida O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME, apesar de utilizar o mesmo portal eletrônico e compartilhar a mídia com a Requerida O NEGOCIADOR.NET LTDA ME é uma pessoa jurídica diversa dessa última, assim, a defesa será apartada. ' Diz que a 'empresa foi idealizada para resolução extrajudicial de conflitos bancários, com pensamento empresarial, sem qualquer pretensão de atuação na área judiciousa, atenta a lei da oferta e procura, ciente que para as instituições financeiras brasileiras ou estrangeiras não é interessante discutir seus créditos por longos anos em litígios judiciais, criou-se um portal eletrônico com servidor próprio, no qual se busca redução de dividas bancarias dos clientes que ocorrem ao serviço, a empresa não possui ADVOGADOS em

seu quadro societário e tampouco no quadro funcional. Nossos profissionais são preparados para intermediar a redução de dívidas bancárias, promover cobranças, comprar créditos não padronizados derivados de financiamentos, comprar títulos de crédito em geral derivados ou não de sentenças judiciais mediante descontos que variam de caso a caso. Estes profissionais não são advogados e não se identificam como tal, em nossas lojas existem cartazes informando às pessoas que buscam nosso serviço, que nossa empresa não é escritório de advocacia e que caso necessitem de orientação jurídica procurem seu advogado de confiança. Quando necessário qualquer intervenção judicial para defesa de nossos interesses e ou interesses de nossos clientes, a empresa contrata advogado da localidade ou não, pagando os honorários conforme acordado com cada profissional, comparecendo em juízo como terceiro interessado e solvendo os débitos e ou recebendo créditos, tudo na mais absoluta transparência, e, salvo melhor juízo, dentro da legalidade, pois centenas de composições judiciais já foram homologadas por Magistrados tendo O NEGOCIADOR.NET (todas suas coligadas) como terceiro interessado ou simplesmente como INTERMEDIADOR'. Assevera que 'ao contrário do que é alegado na exordial, não faz captação de clientela, não pratica o exercício ilegal da advocacia, não garante 100% de êxito na resolução de seus contratos, não obriga seus clientes a contratar advogados por ela indicados, não causa prejuízo aos consumidores de seus serviços, não faz propaganda enganosa e jamais foi processada. Na verdade a Autora está perseguindo de forma desleal e implacável uma empresa que gera empregos, paga impostos, dá satisfação aos seus clientes, auxilia o judiciário na resolução EXTRAJUDICIAL de conflitos e inclusive propicia a classe de advogados trabalho, pois sempre que necessita de intervenção judicial as Requeridas contratam advogados regularmente inscritos na OAB pagando os honorários desses valorosos profissionais. É lamentável que a Autora não tenha trazido ao Vosso conhecimento a verdadeira posição dos fatos, qual seja, desde 2008 as Requeridas vêm sendo investigadas sob a alegação de exercício ilegal da advocacia, e pasme Excelência, até hoje nenhuma prova real dessa prática foi obtida! É necessária uma rápida digressão sobre a situação fática, visto que, na exordial a Autora não informou que em 21 de maio de 2008 o diretor da Requerida O NEGOCIADOR.NET.LTDA foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a atividade das empresas O NEGOCIADOR como prova o ofício anexo. Naquela ocasião foram prestadas informações e apresentado um grande volume de documentos comprovando que as atividades não se enquadram como exercício de atividade privada do advogado, na ocasião foram entregues mais de 500 documentos sendo que destes acompanham a inicial, nada foi apontado como ilegal pela Autora, dessa forma as empresas O NEGOCIADOR até então instaladas continuaram suas atividades apostando que estavam de acordo com os preceitos da legalidade. Ocorre que em setembro de 2009, a Autora efetuou mais um ataque vexatório contra as Requeridas, permitindo que o email abaixo transcrito (original anexo) circula-se na internet, foi tema de debate em salas da UNIVALI, escritórios de advocacia e assessorias financeiras parceiras do grupo O NEGOCIADOR tudo longe do contraditório: (...) O email acima foi enviado as mais diversas camadas sociais, tanto que vários clientes sentiram insegurança e

passavam a questionar se O NEGOCIADOR iria ser 'fechado pela OAB' outros até rescindiram contrato em razão desse fato; naquela ocasião, foram consultados vários advogados e todos foram unânimes em afirmar que as atividades da empresa são lícitas'. Diz que contratou escritório de advocacia para elaboração de pareceres e os 'dois pareceres apontaram pela legalidade das empresas e de seu *'modus operandi'* a Dra. VANESSA STIEVEN HOEFLING OAB/SC 21129, em seu parecer jurídico, firmou posição TOTALMENTE FAVORÁVEL as atividades comerciais'. 'Já o parecer jurídico da RETI JANE POPELIER ADVOGADOS, sugeriu modificações nos contratos, a fim de que fica-se claro que os clientes poderiam contratar advogados de sua confiança, sendo esta a razão que levou as empresas O NEGOCIADOR a promover profunda modificação em seus contratos de prestação de serviços. Note bem Excelência que a Autora está de posse desses pareceres jurídicos e dos novos contratos, mas, arditosamente não juntou os mesmos na sua inicial'. Aduz, ainda, que 'A Autora anexou várias fotos da mídia feita pelas empresas O NEGOCIADOR, mas, não teve o cuidado de exibir a aba 'EMPRESA', lá qualquer um do povo pode ler a seguinte mensagem: **ATENÇÃO *'Nossa empresa não é um escritório de advocacia, não temos advogados em nosso quadro de funcionários. Atuamos exclusivamente na resolução extrajudicial de conflitos, intermediação financeira, compra, venda e locação de veículos. Nossos funcionários são negociadores aptos a reduzir suas dívidas. Caso você precise de orientação jurídica, procure seu advogado de confiança, ele é a pessoa indicada para lhe auxiliar'*** A mensagem acima transcrita faz parte de toda mídia das Requeridas, em todas suas lojas existem cartazes informativos no tamanho 80x90 cm, nas cores vermelho e branco, para que todas as pessoas do 'povo' saibam que nesses locais não se pratica a advocacia!' Impugna os documentos acostados pela autora aduzindo que 'todas as pessoas que prestaram depoimento foram processadas pela Requerida ONEGOCIADOR.NET.LTDA de Itajaí e de Itapema, logicamente estão sob suspeição, razão pela qual se impugna todas essas provas. Da mesma forma se impugna os documentos de mídia trazidos pela Autora, visto que, após reunião com o PROCON DE ITAJAI, onde foi sugerida a retirada da frase 'NÓS TEMOS A SOLUÇÃO' e sua substituição pela frase 'NÓS PODEMOS TE AJUDAR' todo o material publicitário foi substituído pela mídia ora juntada.' Diz que nos 'anúncios publicitários a Requerida oferece ajuda para casos de automotores com busca e apreensão, sendo que esta solução é dada das seguintes formas: 1.1) Caso o cliente não tenha dinheiro para quitar a dívida em juízo evitando a apreensão do bem, é feita a intermediação diretamente com o credor a ENTREGA QUITATIVA do bem sem saldo remanescente, mediante pagamento de valor previamente ajustado em contrato e comissão sobre o valor abatido da dívida; 1.2) Caso o cliente não tenha interesse na ENTREGA QUITATIVA do bem, é feita intermediação na recompra do crédito do credor fiduciário junto a outras instituições financeiras, assumindo responsabilidade solidária no pagamento do novo financiamento, solvendo o débito originário da busca e apreensão, extinguindo a demanda extrajudicialmente e quando necessário, por meio de advogado contratado por nossa empresa para atuar em juízo em nome de nosso cliente; 1.3) Caso o cliente não tenha interesse em nenhuma das opções acima, e,

deseje purgar a mora é orientado a contratar advogado de sua confiança para comparecer em juízo, pois somente a empresa Requerida somente contrata advogados quando o caso envolve comprometimento financeiro da empresa junto ao credor fiduciário, seja na recompra do débito ou no parcelamento deste, quando, por questão de segurança de seu investimento exige advogados de nossa confiança; Além dessa atuação a empresa promove cobrança na esfera extrajudicial, e, quando necessita de serviços advocatícios contrata advogados de sua confiança, entre os quais, aqueles que são mencionados pela Autora, a uma por serem de confiança a outra por terem capacidade intelectual suficiente para discernir sobre as atividades da Requerida.' Pede a improcedência.

No EVENTO 16 - PET 1 e ANEXOS 2 a 108 o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou 'documentos que comprovam a intermediação de acordos entre devedores e financeiras.'

No EVENTO 18 comunicação eletrônica do TRF da 4ª. Região da distribuição do Agravo de Instrumento nº 5008265-05.2010.404.7205 interposto pela OAB/SC.

No EVENTO 19 comunicação eletrônica do TRF da 4ª. Região de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008265-05.2010.404.7205 interposto pela OAB/SC, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (EVENTO 20 - DECMONO 1).

No EVENTO 21 - PET 1 e CERT 2 a OAB/SC acostou certidão de que os Conselheiros Seccionais da OAB ratificaram os poderes concedidos à Diretoria da Seccional para a tomada de providências, inclusive judiciais, com relação à Empresa 'O Negociador'.

No EVENTO 23 - OUT 1 o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME informou que 'equivocadamente, juntou aos presentes autos as contra razões referentes ao agravo de instrumento nº 5008265-05.2010.404.0000.', e, requereu 'a desconsideração de referidas contra razões, bem como o desentranhamento das mesmas.'

No despacho do EVENTO 25 - DESP 2 determinou-se o desentranhamento das contrarrazões anexadas no EVENTO 22, e, a intimação do O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME para 'comprovar documentalmente que a subscritora da procuração do evento 15, PROCRÉU2, p. 1 (Juliana Franken Zanella) tem poderes para representar isoladamente a empresa ré em Juízo.'

No EVENTO 28 - PET 1 e INF 2 e 3 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou contrato social e declaração de microempresa.

Citado (EVENTO 51 - PRECATÓRIA 1 e EVENTO 52 - EXTR 1, MAND 2, CERT 3 e 4) o réu O NEGOCIADOR.NET LTDA ME apresentou

contestação acompanhada de documentos (EVENTO 29 - CONT 1, PROC 2, CONTR 3, DECL 4 e OUT 5) argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que 'Antes de iniciar suas atividades a Requerida contratou Advogados conceituados em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, expondo minuciosamente suas futuras atividades: houve unanimidade apontando pela LEGALIDADE dessas atividades, assim, iniciou-se o empreendimento que atualmente gera mais de 80 empregos diretos e outros tantos indiretos. Em meados de 2008 a Autora oficiou a Requerida a prestar esclarecimentos, expondo suas razões por meio de documento datado de 12/06/2008, que repousa em ANEXO, pelo qual prestou todas as informações e indagou como sanar eventuais irregularidades no seu *modus operandi*. A OAB, porém, não apresentou qualquer resposta. A requerida enviou vários ofícios e pedidos de explicação e audiência para a Autora, (vide docs. Anexos) esta por sua vez iniciou uma perseguição implacável, oferecendo varias denuncias contra a Requerida e seus proprietários, que injustamente passaram a serem acusados de estelionatários. Esses fatos fizeram com que a requerida contratasse outros Advogados para emitirem pareceres jurídicos com a indicação da ilegalidade que vinha sendo praticada pela Requerida, sendo que os pareceres foram unânimes no sentido de que a atividade empresarial da Requerida em nada afronta o ordenamento jurídico pátrio. Esses pareceres repousam nos ANEXOS 12 /13. No mesmo sentido foram consultados os advogados Dr. JOEL EYROFF OAB/SC 28.222 e DRA. MARCIA CRISTINA CARDOSO OAB/SP 262.553 (vide docs. 03 /05) que emitiram seus pareceres apontando pela legalidade das atividades. Assim sendo, resta evidenciado que a posição da Autora manifestada no presente feito não é aceita nem mesmo no meio jurídico, ou seja, pelos Advogados do seu quadro, vez que, profissionais regularmente inscritos não coadunam com o posicionamento exarado na exordial, ao contrário, muitos advogados que conhecem o modo de atuação da empresa Requerida solicitam seus serviços (doc anexados)'. Diz que 'está sendo requisitada para atuar em São Paulo, (vide doc.05) justamente por um escritório de Advocacia que se oferece para prestar serviços e lhe dar suporte na expansão empresarial para aquele Estado, o que bem demonstra não haver qualquer indicio de irregularidade em suas atividades puramente mercantis. Não se pode olvidar que a empresa Requerida O NEGOCIADOR.NET ME, está regularmente constituída na junta comercial, tem como objeto social a intermediação financeira, compra e venda de créditos padronizados e não padronizados, compra, venda e locação de veículos, é empresa comercial, não é empresa jurídica (não se dedica ao patrocínio jurídico), não faz captação de clientela para qualquer empresa jurídica e ou Advogado, não pratica o exercício ilegal da Advocacia'. Assevera que 'juntou um oficio da ACREFI datado de 25 de março de 2010, no qual aquela entidade reclama de ADVOGADOS e ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA que ajuízam de forma temerária ações revisionais aumentando o risco Brasil. Maldosamente esse oficio foi utilizado contra a Requerida dando azo ao ajuizamento da presente demanda, entretanto Ilustre Julgador, na vasta prova documental carreada ao feito se percebe que a grande maioria das instituições financeiras atua em parceria com as Requeridas, que são constantemente convidadas a participar de eventos de

conciliação, vide AXENOS 16 em diante, e, repete-se, não possui Advogados nos seus quadros muito menos se trata de Escritório de Advocacia. Na verdade a Requerida tem uma alta performance de resultados em suas negociações, tanto é verdade que recentemente houve um convite da '**CONCILIAR Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral**' para atuar em parceria com O NEGOCIADOR vide DOC 02 do qual se transcreve parte: ' Diz que 'em se tratando de ações revisionais, os serviços da Requerida se limitam a aproximar as partes e obter a conciliação na redução das dívidas de consumidores que se agregam ao portal eletrônico [www.onegociador.net](http://www.onegociador.net), a exemplo do que ocorreu no caso ANEXO, em que litigavam SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessora por cisão de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e LUIZ CARLOS SOARES DE ANDRADE, no qual a empresa Requerida obteve o acordo que foi mencionado no item 10 da petição firmada pelos advogados das partes e homologada por um Juiz estadual: (...) Como se observa no anexo acima mencionado, as partes litigantes, naquele feito, encontravam-se representadas por seus correspondentes causídicos, contudo, o devedor contratou os serviços da demandada que, prontamente, diligenciou junto à credora entabulando a aproximação entre os contendores que resultou no acordo homologado pelo MM. Juiz. Logo, razoável concluir que, a contestante, em hipótese alguma, invade a seara da OAB, antes pelo contrário, atua num segmento da prestação de serviço que não é o do Advogado, ou não lhe é privativo. Assevera que 'os clientes das requeridas, em sua quase totalidade, são pessoas insolventes que não possuem a menor condição de saldar os seus débitos na forma preconizada pelo art. 745-A do CPC, somente podendo fazê-lo com o substancial abatimento na maioria das vezes conseguido pelas requeridas. Ressalta-se que o serviço oferecido pelas requeridas é a intermediação extrajudicial para a resolução do conflito, e que, apesar do êxito corriqueiro, o cliente é expressamente cientificado de que a contratação dos serviços não garante o sucesso da intermediação. Diz que 'Na vasta prova documental carreada ao feito, resta provado que a Requerida presta serviços de alta qualidade, obtêm êxito em grande parte de suas negociações com as mais conceituadas empresas de cobrança do sul do país, entre as quais (mediante o sigilo desta contestação) cita-se; BELINATI PEREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCILIO REBELATO, AYRES E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CABANELLOS SCHU ADVOGADOS ASSOCIADOS, VERONEZE & LINHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, MIEKO ITO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ZANC ADVOGADOS ASSOCIADOS e outras. É bem verdade que os contratos de prestação de serviços da Requerida são de meio, nem sempre os contratantes são pessoas de boa índole. Há alguns que simplesmente optam por adquirir veículos financiados com o nítido propósito de manter-se na posse dos mesmos sem nada pagar ao banco, contratam a Requerida para intermediar a redução dessas dívidas e quando a redução alcança o nível de desconto almejado em contrato, se negam a pagar o banco e a comissão contratual sendo então executados, foi o que ocorreu

com os clientes supostamente lesados pela Requerida e que foram mencionados na exordial.' Aduz, que entre os clientes supostamente lesados pela empresa Requerida, está o Sr. JULIANO CESAR PEREIRA (OUT 11), que devia ao BANCO FINASA S/A (GRUPO BRADESCO) o valor total de R\$ 139.950,40 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) referente ao contrato de leasing de uma luxuosa BMW 323. O Sr. Juliano contratou a Requerida, nada pagou, mas mesmo assim seu contrato foi concluído com êxito, visto que a Requerida obteve um desconto de R\$ 106.950,40 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e a dívida foi quitada por apenas R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Por não haver o pagamento do serviço inicial e da comissão contratual, a Requerida ajuizou as ações de execução 033.09.034203-0 e 033.10.001365-4 contra esse cliente, agindo assim no exercício legal de suas razões. A Sra. Rosemari do Prado (OUT 12) contratou a Requerida para reduzir sua dívida de R\$ 44.411,07 perante a BANCO BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAÚ S/A. Nesse caso foi obtido um desconto de R\$ 32.411,07 uma vez que graças à intermediação realizada pela requerida: o arrendamento foi quitado por R\$ 12.000,00 em 10 prestações de R\$ 1.200,00. Entretanto, ao ser cobrada a comissão contratual, a cliente consultou um suposto advogado, que lhe orientou a aplicar o calote no NEGOCIADOR, e mais, instigou a Sra. Rosemari a procurar a OAB de Itajaí para denunciar a empresa. (vide escritura pública declaratória em anexo). 'O Sr. SILVESTRE RODEN ( mencionado no OUT 13) que seria mais uma das supostas vítimas da Requerida, contratou os serviços de intermediação para redução de um débito de R\$ 38.424,27 sendo que a Requerida obteve um desconto de R\$ 28.956,11, tendo sido o débito inicial quitando por apenas R\$ 9.468,16, tudo bem especificado no DOC ANEXO.' Assevera que 'está atuando no Mercado há mais de três anos e pela vasta prova documental carreada ao feito a atividade desenvolvida pelas Requeridas não causa prejuízo aos consumidores *latu sensu* nem se trata de atividades privativa dos Advogados. A mídia utilizada em rádios, jornais, panfletos, fachadas das filiais não tem o condão de iludir os consumidores, visto que, os contratos celebrados pela Requerida são claros e expõem todos os riscos inerentes a contratação. Os resultados positivos obtidos nas negociações extrajudiciais se irradiam, no mais das vezes, para a seara judicial, pondo fim em litígios que se arrastam por anos, o que atende aos interesses das partes em forma de conciliação e vem, inclusive, ao encontro das constantes campanhas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, como, por exemplo, a campanha '*Conciliando a gente se entende*'. Nesse aspecto a Requerida faz prova robusta de que vem desempenhando um papel importante promovendo muitos acordos extrajudiciais, sem adentrar na seara privativa do Advogado.' Impugna os documentos acostados pela autora, requer o 'desentranhamento dos depoimentos anexos PROCADM 9, OUT 11, OUT 12, OUT 13, PROCADM 15, TERMOTRANSCDEP 16, haja visto terem sido obtidos sem o contraditório e de forma ilegítima', e, pede a improcedência.

No EVENTO 30 - OUT 1 a 70 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME acostou documentos.

Pelo Ato de Secretaria do EVENTO 31 - ATO 1 intimação 'a) a parte-autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) do(s) evento(s)15/16 e 29/30. no prazo de 10 (dez) dias; e b) as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.'

O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME (EVENTO 36 - OUT 1) e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (EVENTO 39 - OUT 1) requereram a produção de prova testemunhal mediante a expedição de cartas precatórias.

No EVENTO 40 - PET 1 e OUT 2 a OAB/SC manifestou-se sobre a contestação; anexou documento (decisão proferida nos autos nº 026.10.500297-1); reiterou o pedido de antecipação de tutela; requereu a oitiva dos representantes legais dos réus; e, a produção de prova testemunhal.

Saneador no EVENTO 42 - DESP 1 postergando a análise das preliminares por ocasião da sentença; deferindo a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes legais das requeridas e a produção de prova testemunhal; postergando, ainda, a apreciação do pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela para após a produção das provas deferidas.

No EVENTO 48 - PET 1 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME requereu 'a oitiva dos advogados representados pelo Autor na qualidade de informantes, bem como requer que Vossa Excelência officie o Ilustre Presidente da OAB SUBSEÇÃO ITAPEMA, para que forneça o resultado das representações deflagradas contra os advogados listados no email acima colacionado', e, na PET 2 informou a qualificação completa de seus representantes legais e requereu prazo 'para providenciar os dados necessários visando a qualificação por completo das testemunhas arroladas anteriormente'.

A OAB/SC acostou rol de testemunhas no EVENTO 53 - PET 1.

Pelo despacho do EVENTO 55 - DESP 1 foi deferido prazo para O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME dar cumprimento integral à decisão do EVENTO 42; determinada a renovação da intimação 'de O NEGOCIADOR.NET LTDA ME para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à decisão do evento 42; e, determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a petição do réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME anexada ao evento 48 (PET1).'

A OAB/SC manifestou-se sobre a petição do EVENTO 48 - PET 1 (EVENTO 60 - PET 1).

No EVENTO 62 comunicação eletrônica do TRF da 4ª. Região do julgamento negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5008265-

05.2010.404.7205 interposto pela OAB/SC (EVENTO 67 - RELT 1, VOTO 2 e EXTR 3).

O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME requereu a substituição de testemunhas e apresentou a qualificação das demais arroladas; requereu a inspeção judicial do site [www.onegociador.net](http://www.onegociador.net); e 'caso esse r. juízo entenda haver necessidade de novas modificações no conteúdo do site [WWW.onegociador.net](http://WWW.onegociador.net), basta apenas indicar quais são e imediatamente serão feitos os ajustes recomendados.'; por fim, requereu a intimação da autora para 'que se manifeste sobre os ajustes efetuados site [WWW.onegociador.net](http://WWW.onegociador.net), principalmente na aba **DEPOIMENTOS** e, se for o caso sugira o que deve ser modificado para que se chegue a uma solução amistosa para o feito.' (EVENTO 63 - PET 1).

O NEGOCIADOR.NET LTDA ME requereu a substituição de testemunhas, apresentou a qualificação das demais e acostou documento (EVENTO 64 - PET 1 e OUT 2).

No EVENTO 66 comunicação eletrônica do TRF da 4ª. Região da baixa do Agravo de Instrumento nº 5008265-05.2010.404.7205 interposto pela OAB/SC (EVENTO 67 - RELT 1, VOTO 2 e EXTR 3).

Pelo despacho do EVENTO 68 - DESP 1 foram deferidas as substituições de testemunhas requeridas nos EVENTOS 63 e 64; determinada a renovação da intimação de O NEGOCIADOR.NET LTDA ME para 'informar a qualificação completa dos seus representantes legais (para viabilizar a tomada dos seus depoimentos pessoais)'; a intimação da autora para se manifestar sobre o documento do EVENTO 64; e a expedição de precatórias.

No EVENTO 75 - PET 1 a OAB/SC manifestou-se sobre o documento do EVENTO 64 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo despacho do EVENTO 78 - DESP 1 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela reiterado no EVENTO 75.

Foram expedidas as cartas precatórias (EVENTOS 83 a 93 e 97 - PRECATÓRIA 1 e EVENTO 96 - Precatória nº 5004741-70.2011.404.7205).

No EVENTO 127 - PET 1 a OAB/SC aduziu que 'o depoimento das partes antecede a produção de prova testemunhal, inclusive delimitando o objeto litigioso, requer seja oficiado o mm. Juiz Deprecado para que observe as audiências já designadas.'

No EVENTO 129 - DESP 1 o requerido pela OAB/SC no EVENTO 127 foi indeferido, e, determinado que 'as cartas precatórias devolvidas cumpridas deverão ser juntadas ao processo simultaneamente, de modo que,

dentro do possível, seja observada a ordem estabelecida nos referidos artigos do CPC.'

No EVENTO 182 - PET 1 e OUT 2 a 5 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME juntou documentos.

No EVENTO 190 - PET 1 e OUT 2 a 4 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME informou que 'Na audiência de inquirição de testemunhas realizada no dia 16 de novembro corrente, fora contraditada a testemunha da Autora TANIA REGINA MACHADO por ser ela esposa de VALDEREDO MACHADO que está sendo executado pela Requerida em razão de ter esta entregue na íntegra os serviços contratados e não recebido a contrapartida.' e requereu a juntada de 'provas que a testemunha deve ser contraditada e seu depoimento não deve interferir de forma negativa contra a Requerida.'

Nos EVENTOS 191, 206 e 226 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME acostou documentos.

No EVENTO 208 comunicação eletrônica do cumprimento da carta precatória nº 5004741-70.2011.404.7208, com a oitiva das testemunhas Alexssandra Montagna, Eduardo Andrigheto, Silvestre Roden, Tânia Regina Machado, Eliseu Ramos, Vilmar Gaspar, Elisandro Lovatel e Reni de Camargo (EVENTO 20 - TERMOAUD 1 e AUDIO\_MP3 2 a 9 dos autos nº 5004741-70.2011.404.7208) - autos acostados também no EVENTO 280 - PRECATÓRIA 1.

Nos EVENTOS 209, 224, 225, 246, 248 e 264 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou documentos.

No EVENTO 248 - PET 1 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME requereu a desistência da oitiva da testemunha Adriana Waldrich Alka, o que foi homologada no despacho do EVENTO 253 - DESP 1.

No EVENTO 266 - PET 1 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME requereu a desistência da oitiva das testemunhas Isaias dos Santos e Orlando Scaburri, e, no EVENTO 267 - PET 1 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME requereu a desistência da oitiva da testemunha Zeli Maria Correa de Oliveira, o que foi deferido e homologado no despacho do EVENTO 269 - DESP 1.

No EVENTO 279 - PRECATÓRIA 1 e VÍDEO 2 a 6 foi acostada a carta precatória nº 0007513-09.2011.824.0125 expedida à 2ª. Vara Cível do Foro de Itapema, com a oitiva dos representantes legais João Carlos Franken e Juliana Franken Zanella e das testemunhas Glauber Martins Vieira, Joel Eyroff e Eliseu Casagrande, tendo havido a desistência da oitiva da testemunha Alexandre Edemir de Oliveira.

No EVENTO 281 - PRECATÓRIA 1 e VÍDEO 2 foi acostada a carta precatória nº 005.11.012925-8 expedida à 2ª. Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, com a oitiva da testemunha Patrícia Dolores Stefano.

No EVENTO 282 - PRECATÓRIA 1 e VÍDEO 2 foi acostada a carta precatória nº 0003998-02.2011.8.24.0113 expedida à 2ª. Vara Cível da Comarca de Camboriú, com a oitiva da testemunha Eloir Leite do Prado.

No EVENTO 282 - PRECATÓRIA 3 foi acostada a carta precatória nº 0004700-45.2011.8.24.0113 expedida à 1ª. Vara Cível da Comarca de Camboriú devolvida sem cumprimento por ausência de pagamento das custas processuais

No EVENTO 283 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 0004459-44.2011.8.24.0025 expedida à 2ª. Vara do Foro de Gaspar para oitiva das testemunhas Isaias dos Santos e Zeli Maria Correia de Oliveira, que foi devolvida sem cumprimento por ausência das partes na audiência de instrução (fl. 35) e também por pedido de desistência formulado nos EVENTOS 266 e 267.

No EVENTO 284 - PRECATÓRIA 1 e VÍDEO 2 foi acostada a carta precatória nº 0003077-62.2011.8.24.0139 expedida à 2ª. Vara do Foro de Porto Belo, com a oitiva da testemunha Paulo Roberto Bitdinger.

No EVENTO 285 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 143.11.000885-7 expedida à Vara Única da Comarca de Rio do para oitiva da testemunha Adriana Waldrich Alka, que foi devolvida sem cumprimento por pedido de desistência formulado no EVENTO 248.

No EVENTO 286 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 0004241-69.2011.8.24.0072 expedida à 2ª. Vara Cível do Foro de Tijucas, com a oitiva da testemunha Hamilton Leal.

No EVENTO 287 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 0007649-13.2011.8.16.0033 expedida ao Foro Regional de Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para oitiva da testemunha Geovani Garbelini, que foi devolvida sem cumprimento por pedido de desistência formulado na própria precatória (EVENTO 287 - PRECATÓRIA 1 - fl. 35).

No EVENTO 288 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 0012472-21.2011.4.05.8100 expedida à 2ª. Vara Federal de Fortaleza, com a oitiva da testemunha Edson de Medeiros.

No EVENTO 289 - EXTR 1 e PRECATÓRIA 2 foi acostada a carta precatória nº 5045492-35.2011.404.7100 expedida à 6ª. Vara Federal de Porto Alegre, com a oitiva da testemunha Mercedes Antônia Giacomini.

No EVENTO 290 - PRECATÓRIA 1 foi acostada a carta precatória nº 0004336-43.2011.824.0026 expedida à 2ª. Vara do Foro de Guaramirim, para oitiva da testemunha Orlando Scaburri, que foi devolvida sem cumprimento por pedido de desistência formulado no EVENTO 266.

Pelo Ato de Secretaria dos EVENTO 291 a 293 - ATO 1 intimação 'a) as partes para se manifestarem sobre eventuais petições e/ou documentos dos quais não tiveram vista, inclusive as petições e documentos dos eventos 190, 191, 206, 209, 224, 225, 226, 246, 248 e 264; b) as partes para se manifestarem sobre o retorno das cartas precatórias anexadas aos eventos 208 e 279-290; e c) O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME para esclarecer expressamente se permanece ou não o seu interesse nas providências requeridas na petição do evento 48, PET1. Observação: os autos físicos das cartas precatórias referidas no item 'b' estão depositados na Secretaria da Vara, caso as partes e/ou seus procuradores/advogados tenham interesse em consultá-las no balcão de atendimento ao público. Isso porque alguns documentos das referidas deprecatas ficaram (parcialmente) ilegíveis ao serem digitalizados.'

A OAB/SC manifestou-se sobre o retorno das cartas precatórias; reiterou o pedido de antecipação de tutela; e acostou documento (EVENTO 295 - PET 1 e OUT 2).

O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME deixaram fluir in albis o prazo para manifestação sobre o Ato de Secretaria do EVENTO 291 e 292 (decorso de prazo no EVENTO 296).

No EVENTO 298 - DESP 1 foi homologada a desistência tácita das 'providências requeridas por O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME na petição do evento 48, PET1.'; a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado pela OAB/SC no EVENTO 295 foi postergada à sentença; e determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais 'oportunidade em que os réus também poderão se manifestar sobre os documentos do evento 295, OUT2.'

No EVENTO 303 - PET 1 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME formulou pedido de reconsideração para oitiva das testemunhas Jociane de Paula e Thiala Cavallari, e, requereu dilação de prazo para apresentar alegações finais.

No EVENTO 305 - PET 1, OUT 2 e 3 os réus O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME requereram a juntada de parecer ministerial e decisão proferida em 10-09-2012 no inquérito policial nº 011.09.008610-5 da Comarca de Brusque, e, requereram a dilação de prazo para apresentação das alegações finais.

Pela decisão do EVENTO 306 - DESP 1 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU

LTDA ME no EVENTO 303; facultando ao réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME prazo para juntada 'das representações relativas às advogadas cuja oitiva, na qualidade de informantes, foi requerida na petição do evento 303.'; deferida também a dilação de prazo para apresentação das alegações finais requerida pelos réus.

No EVENTO 313 - PET 1 a OAB/SC manifestou-se sobre a documentação acostada no EVENTO 305 e requereu 'em cumprimento ao princípio da isonomia, requer seja concedido à OAB/SC o mesmo prazo deferido às Requeridas, o qual se exaure no dia 30/10/2012, até para que a Autora possa se manifestar quando, efetivamente, encerrar a instrução.', o que foi deferido no EVENTO 315 - DESP 1.

No EVENTO 318 - PET 1, INF 2 a 4 o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou documentos relativos ao inquérito policial nº 011.09.008610-5 da Comarca de Brusque, e 'representações *ex officio* contra advogadas que prestam serviços as Requeridas onde as renomadas causídicas foram inocentadas pelo colegiado.'

Alegações finais da OAB/SC no EVENTO 322 - ALEGAÇÕES 1 com manifestação sobre os documentos acostados no EVENTO 318.

O NEGOCIADOR.NET LTDA ME acostou documento no EVENTO 324 - PET 1 e CERT 2, e, O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou documento no EVENTO 326 - PET 1 e OUT 2.

Alegações finais do réu O NEGOCIADOR.NET LTDA ME no EVENTO 327 - ALEGAÇÕES 1.

Alegações finais do réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME no EVENTO 328 - ALEGAÇÕES 1.

Pelo despacho do EVENTO 330 - DESP 1 foi determinada vista à OAB/SC dos documentos dos EVENTOS 324 e 326; e consignado: 'Ressalto à parte-ré que a fase instrutória encontra-se encerrada [inclusive já houve intimação das partes para apresentação de alegações finais (decisões dos eventos 298, 306 e 315)], motivo pelo qual **não mais será admitida a juntada de documento(s)**, tampouco dele(s) será dada vista à parte adversa.'

No EVENTO 335 decurso de prazo para manifestação das partes sobre o despacho do EVENTO 330.

Os autos foram registrados para sentença.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

Trata-se 'AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA', movida pela OAB/SC contra O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME visando 'a) seja liminarmente concedida a tutela específica da obrigação de não fazer, com fulcro no artigo 461, § 3º, do CPC para o fim de determinar que as Requeridas, abstenham-se de divulgar e praticar atos inerentes à Advocacia, fornecendo panfletos ou quaisquer materiais publicitários alusivos a tais atividades, com intuito de angariar clientela; a.1) sejam as demandadas coibidas de praticar demais atos privativos de advogados como: emitir procurações, substabelecimentos, contrato de honorários e similares, com o intuito de captar clientela; a.2) seja determinado às demandadas a retirada dos materiais de publicidade constantes em outdoors e outros meios publicitários, tais como rádios, placas e pinturas nas fachadas, além da adequação do conteúdo divulgado no site [www.onegociador.net](http://www.onegociador.net); (...) c) no mérito, a procedência dos pedidos para, em definitivo, compelir as requeridas de divulgar e praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham da capacitação ilegal de clientela, reiterando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia; d) a condenação das requeridas nas custas e honorários advocatícios, estes prudentemente arbitrados por V.Exa.; e) tanto na concessão da tutela liminarmente, como na sentença, requer seja imposta multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às demandadas para o caso de não cumprimento da determinação judicial, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC;' (EVENTO 1 - INIC 1).

### **Das preliminares**

#### **Da ilegitimidade ativa**

Aduz o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME que 'não é empresa jurídica, não possui advogados no seu quadro social e ou funcional, dessa forma, é evidente que não está sujeita aos ditames do ESTATUTO DO ADVOGADO. Não se pode olvidar que a atividade empresarial não está sujeita a qualquer interferência da OAB, não se desconhece a importância desse Colegiado, não se discute que sem advogado não há justiça, entretanto, admitir que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL se preste a processar empresas e empresários e empresas é uma utopia, se assim fosse, a Autora deveria processar as grandes montadoras que anunciam na grande mídia a venda de veículos com TAXA ZERO e na verdade isso não ocorre.' Cita o art. 44 da Lei nº 8.906/94 e diz que 'Pelo que se extrai da Lei acima citada e diante do fato de que a Requerida não é empresa jurídica e que não há advogados na sua constituição social e funcional, torna-se evidente a Autora carece de legitimidade para processar as Requeridas. Os documentos que acompanham a inicial comprovam que as Requeridas atuam de forma comercial, seus clientes não são coagidos, iludidos ou ludibriados no ato da contratação e tampouco na

consecução do contrato, as cláusulas contratuais são claras e estão de acordo com o CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, dessa forma, caso algum cliente se sentir lesado, é ele quem tem legitimidade de processar as Requeridas, não a OAB. Interessante verificar que a Autora alega estar na defesa dos advogados e da sociedade, alega que '*várias foram as reclamações contra O NEGOCIADOR*' traz a lume uma investigação privada por ela elaborada longe do contraditório, mas não consegue fazer com que esses clientes 'supostamente lesados' processem a Requerida! Excelência o Grupo ONEGOCIADOR.NET nasceu em janeiro de 2008 e até agora nenhum dos clientes supostamente lesados, ajuizou qualquer demanda visando a reparação de danos, ora, o contrato faz lei entre as partes, assim sendo, quem tem legitimidade para processar a Requerida são seus cliente e não a Autora, mas 'estranhamente' esses clientes procuram a OAB para 'reclamar' mas não ajuízam qualquer procedimento contra a Requerida! Excelência, caso fossem verdadeiras a alegações da Autora, caso houvesse perigo de prejuízo aos consumidores *latu sensu*, caso a propaganda fosse enganosa, quem teria legitimidade para tomar medidas coercitivas no sentido de proteger os consumidores '*latu sensu*' visando punir as Requeridas seria a COORDENADORIA DA DEFESA DO CONSUMIDOR o PROCON, entretanto, com praticamente três anos de existência as Requeridas não foram condenadas em nenhum processo administrativo e ou judicial! Dito isso, se requer a extinção do processo por ilegitimidade ativa, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da causa.' (EVENTO 15 - CONT 1).

O réu O NEGOCIADOR.NET LTDA ME aduz que 'não é empresa que se dedica ao patrocínio jurídico, não possui advogados no seu quadro social e ou funcional, dessa forma, é evidente que não está sujeita aos ditames da Lei Federal n. 8.906/94, que '*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*'. Não se pode olvidar que a atividade empresarial não está sujeita a qualquer interferência da OAB. Não se desconhece a importância desse Órgão, nem se discute que sem Advogado não há Justiça, afinal, a própria Constituição Republicana de 1988 relaciona a Advocacia dentre as 'Funções Essenciais à Justiça'. Entretanto, não se pode conceber que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL se volte contra empresas e empresários, além das suas prerrogativas e na tutela de interesses que não lhe são pertinentes. A defesa dos consumidores, salvo melhor juízo, não se enquadram dentre as atribuições da OAB, ou, lhe imprimem um exacerbado trabalho, em um Mercado em que o desrespeito às regras da legislação consumeirista são tão comuns, para não dizer a regra.' Transcreve o art. 44 da Lei nº 8.906/94 e diz que 'Pelo que consta na Lei que disciplina a Advocacia e a própria OAB, somado ao fato de que a Requerida não se dedica ao exercício de patrocínio jurídico, mas à intermediação extrajudicial de conflitos entre o cliente e a instituição financeira e que não há advogados na sua constituição social e funcional, torna-se evidente a Autora carece de legitimidade ativa para processar as Requeridas. Os documentos já anexados ao feito falam por si, comprovam que as Requeridas atuam de forma comercial, seus clientes não são coagidos, iludidos ou

ludibriados no ato da contratação e tampouco na consecução dos serviços contratados, as cláusulas contratuais são claras e estão de acordo com o CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, dessa forma, caso algum cliente se sentir lesado é ele quem tem legitimidade de processar as Requeridas não a OAB. As infundadas alegações não resistem a análise dos antecedentes criminais em ANEXO 08, ou ainda na CERTIDÃO obtida junto ao PROCON ESTADUAL ora agregada em DOC 01, a qual comprova que em três anos de atividade empresarial o grupo O NEGOCIADOR teve apenas uma reclamação, tendo esta sido arquivada por desistência do consumidor. Além disso, a Autora alega estar na defesa dos advogados e da sociedade, alega que '*várias foram as reclamações contra O NEGOCIADOR*', porém, não há uma só ação proposta por esses clientes 'supostamente lesados' contra a Requerida. O Grupo ONEGOCIADOR.NET nasceu em janeiro de 2008 e, como dito, até agora nenhum dos clientes supostamente lesados ajuizou qualquer demanda visando a reparação de danos. Ora, se o contrato faz lei entre as partes, e o acesso à Justiça é Garantia Fundamental (art. 5º, XXXV) quem tem legitimidade para processar a Requerida são seus clientes e não a Autora. 'Estranhamente' esses clientes procuram a OAB para 'reclamar' mas não ajuízam qualquer procedimento contra a Requerida! Ademais, Excelência, caso fossem verdadeiras a alegações da Autora, caso houvesse perigo de prejuízo aos consumidores, caso a propaganda fosse enganosa, quem teria legitimidade para tomar medidas coercitivas no sentido de punir e prevenir seria o MINISTÉRIO PÚBLICO, o PROCON, ou qualquer das entidades (associações) voltadas à defesa do consumidor. Entretanto, com três anos de existência as Requeridas jamais foram processadas, administrativa ou judicialmente, por essas entidades. Dito isso, desde já se requer seja acatada a preliminar de ilegitimidade ativa para em conseqüência extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.' (EVENTO 29 - CONT 1).

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que 'Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)', estabelece:

*'Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*

(...)

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

(...)

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;*

*II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;*

(...)

*Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.'*

Em tese, as práticas imputadas como indevidas (exercício ilegal da advocacia e captação de clientes por propaganda irregular) pela OAB aos réus O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME, geram prejuízo à classe dos advogados, cuja defesa dos interesses cabe à autora, conforme prevê o art. 44, I, c/c arts. 54 e 57 da Lei nº 8.906/94, que 'Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presente pois a sua legitimidade ativa.

E, a discussão sobre a natureza das atividades dos réus - se privativas ou não de advogados - é questão de mérito.

Afasto as preliminares.

### **Do desentranhamento de documentos**

No EVENTO 29 - CONT 1 - fls. 20 e 21 e no EVENTO 327 - ALEGAÇÕES 1 - fls. 24 e 25 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e no EVENTO - 328 - ALEGAÇÕES 1 - fls. 21 e 22 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME, aduzem que 'Conforme se pode observar da leitura da peça inaugural, a Autora faz referência a alguns clientes supostamente lesados pela Requerida, ouvidos em processo administrativo instaurado no âmbito da Ordem. Examinando-se esses documentos, porém, verifica-se que todos foram produzidos sem o crivo do contraditório, pelo que se impugna todos os documentos juntados pela Autora. Além disso, os processos administrativos disciplinares, nos quais a princípio esses clientes foram ouvidos, são sigilosos, conforme disposição do próprio Estatuto da OAB - Lei n. 8.906/94: '*O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente*' (art. 72, § 2º). Assim, requer-se desde já o desentranhamento dos depoimentos anexos PROCADM 9, OUT 11, OUT 12, OUT 13, PROCADM 15, TERMOTRANSCDEP 16, haja visto terem sido obtidos sem o contraditório e de forma ilegítima.'

Os referidos documentos são:

### **PROCADM 9**

- *Declaração de Janilson Aurélio Chaves (fl. 1);*
- *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre Janilson Aurélio Chaves e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 2 a 4);*
- *boletos de pagamento de financiamento de Janilson Aurélio Chaves (fls. 6 a 8);*
- *recibo de pagamento de Janilson Chaves (fl. 9);*
- *cópias de peças dos autos nº 125.08.004402-0 movido por Janilson Aurélio Chaves contra a BV Financeira S/A (fls. 10 a 42);*

### **OUT 11**

- *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre Juliano César Pereira e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 1 a 2);*
- *notificação extrajudicial emitida por O NEGOCIADOR.NET LTDA ME contra Juliano César Correa (fl. 3);*
- *cópias de peças dos autos nº 033.10.001365-4 movido por O NEGOCIADOR.NET LTDA ME contra Juliano César Correa (fls. 4 a 14);*

### **OUT 12**

- *Protocolo de representação formulada perante a OAB/SC - Itajaí de Rosemari do Prado contra Jociane de Paula (fls. 1 a 2);*
- *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre Rosemari do Prado e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 3 a 5 e 13);*
- *carnês de pagamento, nota promissória e recibos tendo como devedora Rosemari do Prado e credora O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 6 a 8);*
- *carta de citação dos autos da ação nº 033.09.018163-0 movida por Rosemari do Prado contra o Banco BFB Leasing - Grupo Itaú (fl. 9);*
- *petição relativa aos autos da ação nº 033.09.018163-0 movida por Rosemari do Prado contra o Banco BFB Leasing - Grupo Itaú (fl. 10 a 12);*

### **OUT 13**

- *Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre Silvestre Roden e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fls. 1 a 3);*
- *decisão proferida nos autos da ação nº 033.09.000835-1 movida por Silvestre Roden contra Aymoré Financiamentos - Banco ABN (fl. 4);*
- *comprovantes de pagamento de títulos em nome de Shaiana Gonçalves (fls. 5 a 9);*
- *recibo em nome de Júlio César Gonçalves (fl. 9);*
- *nota promissória emitida por Silvestre Roden em favor de O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fl. 10);*
- *notificação extrajudicial enviada por Aymoré Financiamentos - Banco ABN à Silvestre Roden (fl. 11).*

### **PROCADM 15**

- *Termo de Declaração de João Batista da Silva e Maria de Fátima Alves Teixeira perante a OAB/SC de Itajaí (fls. 1 e 2 );*
- *Contrato de Arrendamento Mercantil 'LEASING' firmado por DIBENS LEASIN S.A. e Maria de Fátima Alves Teixeira (fl. 3);*
- *distrato de parceria entre Maria de Fátima Alves Teixeira e O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (fl. 4)*
- *bloquetos de pagamento em nome de Maria de Fátima Alves Teixeira (fl. 5 a 8);*
- *termo de responsabilidade em nome de João Batista da Silva relativo ao veículo Renault Scenic (fl. 9);*

- certificado de registro de licenciamento de veículo Renault/Scenic em nome de Milton Bronstrup (fl. 11);

### **TERMOTRASCDEP 16**

- Termo de Depoimento de Tânia Regina Machado perante conselheiro da OAB/SC (fls. 1 a 3).

Nos referidos documentos não há qualquer indicativo de que tratem de processo disciplinar. E, muitos dos documentos são similares aos apresentados pelo próprio réu O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (cópias de contratos, declarações...).

Assim, indefiro o pedido.

### **Do Mérito**

A OAB atribui aos réus o exercício ilegal da advocacia e a 'captação de clientela de forma comercial, com publicidade agressiva, na tentativa de persuadir o consumidor a aderir aos serviços oferecidos'.

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que 'Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)', estabelece:

*'Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.'*

Os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral dos réus junto à Receita Federal consignam:

**O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 4 - fl. 01)**

*'CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL*

*66.19-2-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS*

*82.91-0-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais*

*45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.'*

**O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 5 - fl. 01)**

*'CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL*

*82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS*  
*77.11-1-00 - Locações de automóveis sem condutor.'*

Na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC consta (EVENTO 1 - OUT 4 - fl. 2):

*'Objeto Social*

*INTERMEDIACÃO FINANCEIRA DE CONTRATOS,; COBRANÇA DE DÍVIDAS DE CLIENTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS USADOS; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.'*

Os Contratos Sociais dos réus estabelecem:

**O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 5 - fls. 04 a 08 e EVENTO 28 - INF 2)**

*'1 - JULIANA FRANKEN ZANELLA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, comerciante (...)*

*2 - GABRIELI FRANKEN, brasileira, solteira, emancipada pela outorga dos pais (...)*

**Cláusula 5 - OBJETO SOCIAL**

*5-1 - A sociedade terá por objeto social o ramo de;*

*a) CNAE nº 8291-0/00 - Serviços de cobrança de dívidas de clientes;*

*b) CNAE nº 7711-0/00 - Serviços de locação de veículos sem motorista.'*

**O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 4 - fls. 03 a 07 e EVENTO 29 - CONTR 3)**

*'1 - JOÃO CARLOS FRANKEN, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 08/03/1963 em Horizontina - RS, comerciante (...)*

*2 - CAROLINA FRANKEN, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, nascida em 10.09.1993 em Três de Maio - RS, portadora da cédula de identidade nº 5.360.152-1, emitida em 31-07-2003 pela SSP-SC, e inscrita no CPF nº 071.855.189-38, representada por sua mãe MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, brasileira, comerciante, casada em comunhão parcial de bens (...)*

**Cláusula 5 - OBJETO SOCIAL**

*5-1 - A sociedade terá por objeto social o ramo de;*

*a) CNAE nº 6619-3/99 - Serviços de Intermediação financeira de contratos de financiamentos;*

*b) CNAE nº 8291-1/00 - Serviços de Cobrança de dívidas de clientes com instituições financeiras;*

*c) CNAE nº 4511-1/02 - Comércio Varejista de veículos usados.'*

Pelos contratos sociais dos réus O NEGOCIADOR.NET LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 4 - fls. 03 a 07 e EVENTO 29 - CONTR 3) e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME (EVENTO 1 - OUT 5 - fls. 04 a 08 e EVENTO 28 - INF 2) vê-se que os seus quadros societários não são compostos de advogados.

E, pelo Quadro de Funcionários dos réus, acostados no EVENTO 15 - ANEXO 7, vê-se que não existem advogados com vínculo trabalhista com os réus.

No EVENTO 1 - OUT 6 a OAB/SC acostou a impressão de telas extraídas do site das empresas réis no seguinte endereço 'www.onegociador.net', onde consta a relação de filiais, endereços e telefones de contato.

No EVENTO 1 - PROCADM 9, fls. 02 a 04 consta cópia de contrato firmado pelo réu O NEGOCIADOR.NET LTDA ME, datado de 05-07-2008, que consigna:

*'CLÁUSULA PRIMEIRA: A Contratada é empresa que atua no ramo intermediação e negociação financeira e compra de créditos não padronizados e tem como finalidade auxílio e do consumidor na negociação de dívidas, cobrança e compra e venda de veículos automotores. Através de seus negociadores interpostos, a Contratada prestará ao Contratante o serviço de intermediação na negociação de seu Contrato de Financiamento junto a BV FINANCEIRA S/A, visando à redução de seu débito de R\$ 26.415,45 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) ou quitação antecipada na esfera extrajudicial e ou judicial.*

*CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá a Contratada, previamente à negociação extrajudicial, para quitação antecipada e ou redução dos juros inseridos no contrato, ainda adotará todas as medidas extrajudiciais que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do presente contrato. Dessa forma, se restar frustrada a negociação extrajudicial a Contratada fica desde já, autorizada pelo Contratante a contratar advogado para a adoção da medida judicial cabível, cumprindo a esta o acompanhamento o respectivo trâmite processual em todas as instâncias, até decisão definitiva.*

No EVENTO 15 - ANEXO 6 o réu O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME acostou minuta do novo contrato padrão adotado que passou a constar:

*'CLÁUSULA PRIMEIRA: A Contratada é empresa que atua no ramo intermediação e negociação financeira, compra de créditos não padronizados, locação, compra, venda de veículos automotores e cobranças extrajudiciais. Através de seus negociadores interpostos, a Contratada prestará ao Contratante o serviço de intermediação na negociação de seu Contrato de financiamento junto a BANCO, visando à redução de seu débito de R\$ ou a quitação antecipada na esfera extrajudicial e ou judicial.*

*CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá a Contratada, previamente à negociação extrajudicial, para quitação antecipada, redução dos juros inseridos no contrato e ou promover a entrega quitativa do veículo ao banco credor, pelo que adotará todas as medidas extrajudiciais que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do presente contrato, Dessa forma, se restar frustrada a negociação extrajudicial a Contratada fica, desde já, autorizada pelo Contratante a contratar advogado para a adoção da medida judicial cabível, recebendo no ato da contratação poderes para tanto por meio de procuração, cumprindo a esta o acompanhamento do respectivo trâmite processual em todas as instâncias, até decisão definitiva.*

(...)

*CLÁUSULA NONA: O Contratante fica expressamente advertido que tanto no período de negociação extrajudicial quanto na fase judicial, a instituição financeira poderá incluir seu nome nos órgãos de restrição ao Crédito - SPC, SERASA e afins, bem como poderá ingressar com ação de busca e apreensão, rescisão de contrato e ou qualquer outro meio que possa satisfazer o débito confessado na CLÁUSULA PRIMEIRA, sendo este um risco inerente da contratação, ficando o Contratado desonerado de qualquer responsabilidade por esse tipo de ocorrência.*

*PARAGRAFO PRIMEIRO: O Contratante confessa que foi expressamente advertido sobre os riscos contidos nessa Cláusula, e ainda que foi advertido que em caso de não haver nenhuma das modalidades de composição EXTRAJUDICIAL descritas na CLÁUSULA SEGUNDA e seus parágrafos, deverá promover depósitos judiciais dos valores referentes as prestações que forem se vencendo na vigência deste contrato, e ou ao seu exclusivo critério guardar esses valores a fim de viabilizar o pagamento de eventual acordo com a instituição financeira.*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA: O Contratante confessa que foi expressamente advertido pela Contratada que esta não é escritório de advocacia, que não tem advogados no seu quadro social e funcional, não é empresa de advogados e que em caso de necessidade de qualquer intervenção judicial a Contratada contrata advogados de sua confiança para atuar na defesa dos interesses do Contratante, podendo este, caso queira, por sua conta e risco, indicar profissional de sua confiança para dar acompanhamento a qualquer procedimento judicioso que vier a ser instaurado, ficando nesse caso, responsável pelo pagamento dos honorários do profissional por ela indicado, não se eximindo pelo pagamento previstos na CLAUSULA QUINTA e CLÁUSULA SÉTIMA.'*

No EVENTO 2 - OUT 2 a 10 e no EVENTO 295 - OUT 2 a OAB/SC acostou pesquisa cadastral do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que demonstra grande volume de ações de execução de contrato movidas pelos réus, bem como imensa quantidade de ações de revisão contratual patrocinadas pelos advogados Eliseu Casagrande, Thiala Cavallari, Jociane de Paula, Márcia A Dalla Lasta em diversas comarcas de Santa Catarina.

Em consulta ao site '[www.onegociador.net](http://www.onegociador.net)' (acesso em 14-03-2013) vê-se que o logo da empresa consigna:

*'O Negociador  
Aqui nos podemos te ajudar!'*

Na página principal um banner central fica alternando as seguintes frases:

*'VOCÊ TEM CRÉDITOS A RECEBER E NÃO TEM TEMPO DE COBRAR?  
VOCÊ ACHA QUE OS JUROS DE SEU FINANCIAMENTO SÃO ABUSIVOS?  
VOCÊ ESTÁ COM DIFICULDADES EM PAGAR SEU FINANCIAMENTO?  
VOCÊ QUER QUITAR SEU FINANCIAMENTO ENTREGANDO O SEU VEÍCULO?  
SEU CAMINHÃO OU VEÍCULO ESTÁ COM BUSCA E APREENSÃO?  
PARE DE SOFRER!!  
DÍVIDAS DE FINANCIAMENTO:  
MOTO?  
CARRO?  
CAMINHÃO?  
O NEGOCIADOR PODE TE AJUDAR.'*

Ao clicar no link 'EMPRESA' constam as seguintes informações:

**'EMPRESA:**  
**O Negociador**

*Nossa empresa foi criada para atuar na recuperação extrajudicial de créditos, servindo como portal eletrônico de negociação, atuamos na área de cobrança e intermediação na resolução extrajudicial de conflitos envolvendo financiamentos de veículos, caminhões, motocicletas, bem como dívidas de cheque especial, cartão de crédito.*

*Se você empresário estiver em dificuldade de receber créditos oriundos de cheque sem fundos, duplicatas ou aquelas indesejáveis notinhas assinadas que seu cliente simplesmente esqueceu de pagar, nossa equipe de negociadores esta preparada para auxiliá-lo da recuperação destes créditos.*

*Se você consumidor esta sendo lesado com a cobrança de juros abusivos em qualquer tipo de financiamento, nossos negociadores não medirão esforços para reduzir sua dívida e possibilitar que você reabilite seu crédito limpando seu nome junto ao SERASA, SPC.*

*Também atuamos na compra de créditos não padronizados.*

*Você perdeu seu emprego ou renda temporária e não consegue pagar as prestações do financiamento de seu veículo? Compramos sua dívida e quitamos seu financiamento mediante análise prévia!*

*Compramos seus créditos judiciais, recebíveis de seguradoras, bancos, empresas e pessoa física. (mediante análise prévia)*

*Se você pactuou algum contrato de ARRENDAMENTO MERCANTIL ? LEASING nos últimos cinco anos e devolveu o bem arrendado ( barco, moto, caminhão ou automóvel) saiba que? podes ter valores a receber sobre o VRG-VALOR RESIDUAL DA GARANTIA!*

*Se você teve seu bem financiado furtado e está sendo obrigado a pagar as prestações do financiamento, nos podemos te ajudar.??*

*Sendo credor ou devedor, não perca tempo nem dinheiro, faça-nos uma visita agora mesmo, não temos vendedores externos.*

**CENTRAL DE ATENDIMENTO:**

*(47) 3398 8600*

**ATENÇÃO**

*Nossa empresa não é um escritório de advocacia, não temos advogados em nosso quadro de funcionário. Atuamos exclusivamente na resolução extrajudicial de conflitos, intermediação financeira, compra, venda e locação de veículos. Nossos funcionários são negociadores aptos a reduzir suas dívidas. Caso você precise de orientação jurídica procure seu advogado de confiança, ele é a pessoa indicada para lhe auxiliar.?*

Ao clicar no link 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' ou no ícone 'DEPOIMENTOS' no final da página, constam mais de 400 (quatrocentos) 'TERMOS DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL' e depoimentos de clientes dos réus mostrando satisfação pelo trabalho desempenhado.

Nos autos também foram acostados inúmeros documentos que comprovam que a atuação dos réus O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME tem sido efetiva na solução dos conflitos de seus clientes.

No link 'NOSSAS LOJAS' vê-se que os réus já contabilizam - até esta data (site consultado em 14-03-2013) - **43 lojas**, entre filias, agentes credenciados e inclusive uma 'Unidade Móvel'.

Embora o grande foco de atuação sejam cidades nos estados de **Santa Catarina** (Itapema, Brusque, Tijucas, Blumenau, Itajaí, Criciúma, Joinville (2 unidades), São José, Chapecó, Tubarão, Palhoça, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul, Videira, Indaial, Lages, Rio do Sul, Araranguá), **Paraná** (Curitiba, Ponta Grossa, Pinhais, Telemaco Borba, Toledo,

Cascavel, Guarapuava, Foz do Iguaçu, Maring, Londrina, Apucarana) e **Rio Grande do Sul** (Caxias do Sul, Santa Rosa, Pelotas, Porto Alegre (2 unidades além da 'unidade móvel'), Santa Maria), existem lojas em **São Paulo** (Sorocaba, Praia Grande e Presidente Prudente), na **Bahia** (Feira de Santana), e, no **Mato Grosso do Sul** (Dourados).

No EVENTO 15 - ANEXO 12 consta Parecer firmado por Livia Casteli de Souza (OAB/SC 26837) que concluiu que 'O serviço prestado pela empresa pode ser considerado legal. Havendo necessidade de acordo judicial é o interessado quem deverá procurar advogado de sua preferência sem intervenção da empresa. Portanto, na procuração deverá ser excluir a cláusula 'contratar advogado em seu nome para atuar na defesa de seus interesses em juízo.'

No EVENTO 15 - ANEXO 13 consta Parecer firmado por Vanessa Stieven Hoefling (OAB/SC 21129) que concluiu que 'a atividade de prestação de serviços desempenhada pelo Requerente O Negociados, caracteriza-se plenamente como lícita, não merecendo prosperar a representação em apreço'.

No EVENTO 30 - OUT 1 consta Parecer Jurídico firmado por Márcia Cristina Cardoso (OAB/SP 262.553) pela 'legalidade das atividades de prestação de serviços da empresa O NEGOCIADOR.NET LTDA ME sem que estas possam caracterizar algum crime e ou conflito com a profissão de advogado'.

Com efeito, dos autos pode-se verificar que o grande foco de atuação dos réus O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME é a **intermediação extrajudicial** de financiamentos atrasados, com a qual buscam a concessão de descontos para quitação de contratos inadimplentes. A própria propaganda dos réus é neste sentido, como se vê dos documentos do EVENTO 15 - ANEXOS 4, 5, EVENTO 1 - OUT 6 a 8, 23 e FOTO 24.

É certo que, por vezes, a fase extrajudicial não alcança o objetivo dos clientes dos réus, ocasião em que os réus valem-se do ajuizamento de ações de revisão contratual - utilizando-se de serviços de advogados diversos, dentre os quais: Eliseu Casagrande, Thiala Cavallari, Jociane de Paula e Márcia A Dalla Lasta.

No entanto, esse redirecionamento, não configura exercício ilegal da advocacia nem captação de clientela de serviços judiciais como quer fazer crer a autora.

Caso fosse assim, os mais diversos segmentos também estariam usurpando a atividade privativa dos advogados e também promovendo a captação de clientela, por exemplo:

a) os escritórios de contabilidade que orientam seus clientes em processos administrativos contra o fisco, e, que em alguns casos indicam advogados de confiança para o patrocínio das causas na esfera judicial;

b) as empresas de cobrança que tentam - mediante contatos telefônicos e envio de cobradores - recuperar os haveres de seus clientes, quando não obtêm êxito na composição extrajudicial, sugerem o ajuizamento de ações de cobranças;

c) os despachantes aduaneiros que militam nas vias administrativas dos portos, para regularização das importações, e, que quando necessitam do ajuizamento de ações judiciais utilizam da indicação de advogados de confiança.

A atividade dos réus é a de prestação de serviços, mas não jurídicos, e, sim de soluções para diminuir dívidas (resolver contratos dos clientes, mediante o pagamento de uma remuneração) - de acordo com a prova documental e testemunhal (EVENTOS 290, 288, 287, 286, 285, 284, 283, 282, 279, 264, 248, 246, 209, 206, 191, 182, 64, 30 e 16) a esmagadora maioria dos clientes assistidos pelo O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e pelo O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME se mostrou satisfeita com o serviço prestado.

Note-se que os réus inclusive são convidados a participarem de eventos de conciliação (EVENTO 29 - OUT 5 e EVENTO 15 - ANEXO 16 e 19).

E, que a situação dos autos não é semelhante a discutida nos autos nº 5001992-31.2012.404.7213 como referido pela OAB no EVENTO 295, isto porque a atividade do NEGOCIADOR não é meio para a ação judicial, ou para um serviço jurídico.

Assim, não há como reconhecer na atividade dos réus exercício ilegal da advocacia ou captação de clientela.

### **Da litigância de má-fé**

No EVENTO 327 - ALEGAÇÕES 1 O NEGOCIADOR.NET LTDA ME e no EVENTO 328 - ALEGAÇÕES 1 O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME aduzem que 'A verdade que não quer calar é que a Autora foi irresponsável, não procurou conhecer o trabalho da Ré, poderia ter evitado esse processo, contudo, preferiu tecer acusações levianas desprovidas de provas. Na instrução da lide restou provado aquilo que já era de conhecimento de todos e em especial da Autora, ficou claro como a luz solar que as instituições financeiras, advogados e pessoas do povo utilizam os serviços de mediação da Ré, contudo, em momento algum a Autora reconheceu seu erro, continuou a achar a empresa Ré, insistiu na obtenção da liminar para o fechamento das lojas e retirada de material publicitário por meio de agravo de instrumento, onerando a Requerida com a contratação de advogados para provar sua

inocência, esta maneira de agir é desleal e deve ser punida. (...) Ora, Excelência, a Autora sabe ou deveria saber que não se pode acusar sem provas, a Ré sempre buscou o diálogo, a Autora poderia reconhecer o erro, mas mantém seu firme propósito de fechar a empresa baseando-se em falácias, com isso retarda a tutela jurisdicional instigada fazendo com que a máquina do judiciário se movimente desnecessariamente, assim agindo, age como litigante de má-fé, devendo ser-lhe aplicada a multa por litigância de má-fé, no percentual de 1%, fixando-se o valor da indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa.

Indefiro o pedido, porquanto a OAB/SC apenas está exercendo o seu direito de petição.

**ISTO POSTO**, e nos termos da fundamentação afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelos réus; indefiro os pedidos de desentranhamento de documentos e de aplicação das penas de litigância de má-fé formulados pelos réus; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais ('incluídas as despesas de traslado, alimentação dispensados na instrução das cartas precatórias', conforme requerido nos EVENTOS 327 - ALEGAÇÕES 1 - fl. 27 e EVENTO 328 - ALEGAÇÕES 1 - fl. 26, e, previsto no art. 20, § 2º, do CPC '§ 2º *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*') e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Blumenau, 14 de março de 2013.

**Rosimar Terezinha Kolm**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Rosimar Terezinha Kolm, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5074082v4** e, se solicitado, do código CRC **56DC5C04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSIMAR TEREZINHA KOLM:2174

Nº de Série do Certificado: 7917906F6950BE67

Data e Hora: 14/03/2013 17:16:47